



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

RESPOSTA AO RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2014

SÍNTESE

Trata-se de recurso interposto pela empresa **EXPRESSO JF LTDA** que, em suma, discorda de sua inabilitação, por não cumprir o item 3.1.1 alínea "a".

DAS ALEGAÇÕES

A empresa recorrente alega que apresentou documento de identidade do sócio Emerson Ribeiro Lessa, o qual possui poderes para administrar a empresa, conforme consta em seu ato constitutivo, em sua cláusula oitava, devendo por isso ser considerada habilitada.

Alega ainda que sua inabilitação decorre de excesso de formalismo, que tal rigorismo não é razoável.

Por fim solicita a revisão da decisão que declarou a recorrente inabilitada, alegando que o contrato social e a cédula de identidade do representante presente no certame já a habilitam juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME** apresentou contrarrazões quanto a impugnação da empresa **EXPRESSO JF LTDA** alegando o mesmo motivo que a inabilitou conforme consta na ata, qual seja, a não apresentação da cédula de identidade do representante legal signatário dos documentos.

DOS FATOS

Em análise à documentação de habilitação da empresa **EXPRESSO JF LTDA** foi observado que o signatário dos documentos é o Sr. **Job Marcos Pires Heleno**, e não há entre os documentos de habilitação apresentados a cédula de identidade do mesmo, o que motivou a inabilitação desta licitante.

DO EDITAL

Dispõe o edital quanto aos documentos de habilitação:

me
Contrato Barbosa Zanetti
1/4 Administrador
CNPJ nº 9238
Secretaria de Licitação e Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

"3.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Cédula de identidade do representante legal signatário dos documentos, declarações, e propostas comerciais e, quando procurador, também cópia da procuração;" (GRIFO NOSSO)

A lei nº 8.666/93 disciplina quanto ao descumprimento do edital:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

DA ANÁLISE

Primeiramente cumpre-nos informar que a CPL analisa a documentação de acordo com as exigências predeterminadas em edital, o qual é elaborado com base nos documentos constantes no processo administrativo protocolizado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, em especial: Projeto Básico, Planilhas orçamentárias e Termo de Referência, o qual consta as exigências de Habilitação que deverá compor o edital.

Em análise ao edital, as razões apresentadas pela empresa recorrente e todas as demais documentações que fazem parte do processo licitatório, podemos observar que a empresa recorrente é a única empresa que não apresentou o documento que motivou sua inabilitação, ou seja, de oito licitantes, somente uma descumpriu tal exigência.

Insta esclarecer que não se trata de excesso de formalismo ou mesmo que não usamos de razoabilidade ao analisar as documentações, visto que se trata de descumprimento de edital, no caso, de ausência de documentos exigidos para habilitação de empresas licitantes.

Não cabe alegar que foi um erro formal, visto que um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Quando há um erro formal no documento é possível pelo bom senso e razoabilidade, identificar a coisa e validar o ato. Mas não é o caso, visto que a empresa **NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL.**

Na mesma linha de raciocínio, não cabe alegar erro material, que é o chamado erro de fácil constatação, perceptível à

me
2/ **Carla de Barros Zorzatti**
Administradora
CPL nº 929
Setor de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

primeira vista. Este tipo de erro não carece de maior exame para detectar que há um desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. Mas este também não é o caso, visto que a empresa **NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL.**

Sendo assim, a ausência de documento não se trata de erro formal, material ou mesmo um erro de documento, considerando que a empresa nem mesmo apresentou o documento exigido. Tal erro se trata de erro substancial, que é incabível tratá-lo como erro formal ou material, ferindo assim o princípio da isonomia, igualdade, moralidade, eficiência, entre outros princípios basilares da Licitação. E ocorrendo o erro substancial a sua consequência lógica é a exclusão do licitante da disputa, ou seja, sua **inabilitação.**

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, opinamos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** mantendo-se a decisão que declarou a empresa **EXPRESSO JF LTDA** inabilitada.

São Mateus, 22 de julho de 2015.

CONRADO BARBOSA FORZANELLI
Presidente da Comissão
Administrador
CRA nº 9296
Setor de Licitações e Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Comissão Permanente de Licitação e Pregão

DECISAO

Ref.: RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 011/2014.

O Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes da Prefeitura Municipal de São Mateus-ES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Trata-se de Recurso interposto pela Empresa **EXPRESSO JF LTDA** referente ao CONCORRÊNCIA PÚBLICA 011/2014, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES**, em atendimento ao pedido firmado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes.

Considerando as razões expostas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

São Mateus-ES, 22 de julho de 2015.

JOSE CARLOS MARTINS COELHO
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

81